



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0000910-18.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, são embargados MIGUEL SIMPLICIO DE OLIVEIRA e KELLIANE VIEIRA DE AQUINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº
0000910-18.2023.8.26.0100/50000**

**Embargante: Real e Benemérita Associação Portuguesa
de Beneficência**

**Embargados: Kelliane Vieira de Aquino e Miguel
Simplicio de Oliveira**

Voto nº 36.483

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação. Ausência de omissão, obscuridade, erro material ou contradição no acórdão. Inequivoco caráter infringente. Questões devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 170/174, que negou provimento ao recurso de apelação.

A apelante, ora embargante, aduz, em síntese, que há erro de fato no *decisum* “vez que restou incontroverso que esta Embargante noticiou expressamente que o pagamento do débito se deu dentro do prazo para pagamento voluntário, ou seja, no curso do incidente de cumprimento de sentença, de modo que tal cenário jamais poderia ensejar qualquer ônus sucumbencial ao credor” (sic, fls. 05).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição específica ao julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

É o relatório.

Os embargos merecem rejeição.

Os embargos de declaração têm por objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição, corrigir erro material ou suprimir eventuais omissões, que a decisão proferida possa apresentar.

Sobre o tema, cumpre colacionar os ensinamentos da doutrina:

“Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Não mais cabem quando houve dúvida na decisão (CPC 535, I, redação da L 8950/94 1º), salvo nos processos da competência do juizado especial cível (LJE 48, caput).” (NERY JUNIOR, NELSON – Código de Processo Civil Comentado e Legislação extravagante – 10ª ed. rev. ampl. e atual. até 1º de outubro de 2007 – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007 – p.907).

In casu, não se vislumbra no Acórdão embargado qualquer contradição, omissão, erro material ou obscuridade a merecer declaração (**pontos sequer discutidos nos embargos**), pois o *decisum* foi extensivo e claro ao analisar a matéria envolvida no recurso

e toda prova coligida na demanda, cujos fundamentos adotados como razão de decidir estão expressamente consignados **(os quais se reporta integralmente)**.

No particular, que o débito em execução fora pago pelos embargados cerca de três anos antes da instauração do cumprimento de sentença pela embargante, o que por ela só foi confirmado durante a marcha processual.

Evidentemente, a data da confirmação do pagamento (05 de julho de 2023, fls. 100) não se confunde com a data do efetivo pagamento realizado pelos embargados: 20 de agosto de 2020 (fls. 57/68).

Daí a extinção do incidente na forma do art. 924, II, CPC, com a condenação da embargante nos ônus sucumbenciais posto que deu causa à cobrança indevida ao demandar por dívida paga:

“(...) Cuida-se de cumprimento de sentença instaurado pela apelante em 12 de janeiro de 2023 objetivando a satisfação do débito constituído na fase de conhecimento - R\$ 94.831,43, atualizado (fls. 02).

Intimados, os executados sustentaram o pagamento do débito exequendo no dia 20 de agosto de 2020 (fls. 57/68), o que não foi especificamente impugnado pela exequente que, em resposta, requereu a extinção do incidente uma vez que “o valor do débito aqui

*perseguido **já foi adimplido diretamente** à esta Exequente” (sic, fls. 100 – g.n.).*

Em nova manifestação (e na linha de sua impugnação recursal), a exequente insiste que os apelados foram julgados à revelia na fase de conhecimento, cujo título expressa obrigação de pagar quantia certa sem qualquer alusão a pagamento. Daí o despropósito de se admitir obliquamente, sem a rescisão do julgado, a inexigibilidade da obrigação pela via da impugnação ao cumprimento de sentença.

Sem razão, contudo.

Afinal, é fato incontroverso que a obrigação fora satisfeita cerca de três anos antes da instauração do incidente. Nesse aspecto, em que a exequente admite o pagamento integral do débito em execução pelos apelados e em nenhum momento rebate especificamente a data da quitação da dívida por eles informada na impugnação.

Daí a irrelevância desse fato não ter sido comunicado ou aludido na fase de conhecimento já que, bem ou mal, a inércia dos devedores permitiu a constituição do crédito em favor da apelante, cuja existência ou qualquer outra matéria fática lá discutida sequer é objeto da impugnação. Em verdade, bastaria que a exequente adotasse as devidas cautelas (verificação e confirmação do pagamento) para que, dessarte, evitasse a instauração indevida deste incidente conforme bem decidido em Primeiro

Grau.

Em arremate, por ter dado causa à cobrança indevida ao demandar por dívida paga antes da instauração do incidente, deve a apelante responder pelos honorários advocatícios sucumbenciais (art. 85, § 1º, CPC)” (fls. 172/173).

De fato, se as questões foram devidamente enfrentadas, discutidas e decididas fundamentadamente, tem-se que o *decisum* atacado não padece dos vícios apontados pela embargante, ou da utilização de termos, expressões ou comandos dúbios ou destituídos de logicidade que lhe turvem ou ainda obscureçam a correta compreensão do sentido da decisão.

Nesse diapasão, se reconhece o inequívoco caráter infringente do recurso em tela, de manifesto inconformismo com o então pronunciado, tudo absolutamente incompatível com a natureza e finalidade dos embargos declaratórios.

Com efeito, consoante o julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal:

“o recurso de embargos de declaração não tem cabimento quando, a pretexto de esclarecer uma incorrente situação de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, vem a ser utilizado com o objetivo de infringir o julgado” (RT 779/157, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Por fim, não se verifica, *in casu*,

nenhuma negativa de lei federal, ou decisão contrária à Constituição Federal.

Ante o exposto, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora